autuado por CÉSAR UEMA em 08/09/2020 09:18:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO

EMENDA ao PROJETO de LEI nº 84/2019.

Acresce dispositivo, onde couber, altera o Projeto de Lei nº 84/2019, e dá outras providências.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO sejam ACRESCIDOS os artigos abaixo descritos onde couber, com a respectiva alteração da Ementa, com a redação abaixo:

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os pais ou responsáveis, que optarem pelo ensino domiciliar, deverão apresentar requerimento escrito junto a unidade de matrícula do aluno com a justificativa da escolha, assumindo o compromisso de cumprir com as exigências do poder público na execução do Currículo da Cidade e demais materiais curriculares, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar, caso em que, o aluno deverá imediatamente ser incluso no sistema de ensino presencial.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de educação organizará comissão para acompanhamento dos familiares e alunos que optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 3º - A aprendizagem do aluno será verificada pela presença nas Avaliações Bimestrais e Provinha / Prova São Paulo – e demais avaliações externas, com datas indicadas anualmente no Calendário Escolar.

Matéria EME 1/2020. Documento digitalizado e autenticado por CESAR UEMA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=219864.

autuado por CÉSAR UEMA em 08/09/2020 09:18:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. A ausência injustificada do aluno em qualquer avaliação poderá obrigá-lo ao ensino presencial, se avaliada pela equipe gestora da Unidade e Comissão organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - No caso da Educação Infantil o poder público municipal regulamentará os registros e participações necessários ao acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças.

Art. 5º - Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, o mesmo será obrigatoriamente incluso no sistema de ensino presencial no próximo ano letivo, com obrigatoriedade de participação no Projeto de Apoio Pedagógico no contraturno escolar, caso seja do Ensino Fundamental.

Sala das Sessões,

Gilberto Nascimento
Vereador
Líder do PSC

Matéria EME 1/2020. Documento digitalizado e autenticado por CESAR UEMA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=219864.